

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE TÁBUA CONTRA
O JORNAL DE "TÁBUA"

(Aprovada na reunião plenária de 23.ABR.02)

A Escola Secundária de Tábua remeteu à AACCS um recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta por parte do "Jornal de Tábua", relativamente a uma notícia intitulada "Ligação Duvidosa", inserida na sua edição de 1 de Março último.

Paralelamente, a queixosa intentou uma acção no Tribunal Judicial da Comarca de Tábua, ao abrigo da Lei de Imprensa, com vista à efectivação coerciva do direito de resposta em causa.

A acção foi julgada procedente, tendo o Tribunal determinado a publicação do texto da respondente acompanhada da menção de que a publicação era efectuada por decisão judicial.

Ainda assim, a Escola Secundária manteve junto da AACCS o recurso anteriormente apresentado, requerendo a instauração de um processo contra-ordenacional contra o "Jornal de Tábua", alegando que o hiato que ocorreu entre a publicação da notícia que suscitou o exercício do direito de resposta e a publicação do texto respondente (4 Edições) foi lesivo do seu bom nome.

Cumpre-nos referir que nos termos do nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, o direito de resposta goza de uma dupla tutela, possibilitando ao titular do direito de resposta o recurso à AACCS e às vias judiciais .

Existindo duas vias de tutela do direito e recorrendo o particular, neste caso, a ambas as instâncias, coloca-se a questão de saber se não se poderá estar perante uma situação semelhante á da litispendência, prevista do artigo 497º do Código de Processo Civil, dado que, quer a causa de pedir, quer as partes são as mesmas. De facto, a existência de dois processos, em instâncias diferentes, (com o mesmo objecto e os mesmos sujeitos) pode levar a decisões contraditórias e ao consequente desprestígio para as instituições envolvidas.

380

57

No caso em apreço, o titular do direito de resposta já obteve uma decisão judicial que efectivou a publicação da resposta requerida.

Assim, já tendo sido salvaguardada a prerrogativa do particular, através de uma sentença judicial, entendemos que o recurso inicialmente entrado nesta Alta Autoridade deva ser arquivado.

Concretamente, no que respeita à instauração do processo contra-ordenacional contra o “Jornal de Tábua” ao abrigo das alíneas a), b) e d) do artigo 35º da Lei de Imprensa, que a queixosa vem agora solicitar, é de salientar que existindo uma decisão judicial, e não tendo o Tribunal Judicial de Tábua condenado o Jornal ao pagamento de qualquer coima, mas apenas determinado a publicação da resposta, não parece existir legitimidade nem fundamento para que a Alta Autoridade venha agora instaurar tal processo.

De facto, resulta das alegações da queixosa que o “Jornal de Tábua” procedeu no prazo legal, determinado por sentença, à publicação da resposta.

Assim, a instauração desse processo contra-ordenacional apenas poderia ter por fundamento factos que já foram apreciados pelo Tribunal de Tábua, o que implicaria uma nova apreciação de factos já julgados o que, como anteriormente referimos, poderia levar a uma decisão contraditória e ao desprestígio das instituições envolvidas.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Escola Secundária de Tábua com fundamento no incumprimento do direito de resposta por parte do “Jornal de Tábua”, relativamente a uma notícia intitulada “Ligação Duvidosa”, inserida na sua edição de 1 de Março último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que os factos que consubstanciam o recurso já foram alvo de uma apreciação judicial e, não tendo o Tribunal de Tábua aplicado qualquer coima ao abrigo do artigo 35º da Lei de imprensa, deve a presente queixa ser arquivada por forma a evitar a duplicação de

decisões sobre o mesmo objecto e a consequente sobreposição de competências entre os Tribunais e a AACCS.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, abstenção de Artur Portela e contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Abril de 2002.

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP

DECLARAÇÃO DE VOTO

RECURSO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE TÁBUA CONTRA O "JORNAL DE TÁBUA"

Votei contra a presente deliberação porque nem o seu fundamento, de facto, ou de direito, é correcto, nem é certa a sua conclusão, que, de todo o modo, se não contém nas premissas.

Com efeito, e desde logo, a deliberação falseia totalmente os factos, ao referir que o que está em causa é "a existência de dois processos, em instâncias diferentes, (com o mesmo objecto e os mesmos sujeitos)" o que poderá "levar a decisões contraditórias e ao conseqüente desprestígio para as instituições envolvidas".

Ora, nem sequer isto é verdade nem a questão é esta.

Com efeito, firmou, de há muito, a AACS a doutrina segundo a qual se, usando da faculdade de opção que lhe é conferida pelo artigo 27º da Lei de Imprensa, alguém recorre a um Tribunal e, simultaneamente, para a AACS, esta declina pronunciar-se sobre o assunto, para evitar conflitos de decisões eventualmente divergentes, e por entender que a decisão judicial tem primazia sobre a decisão, de natureza para-judicial, da AACS.

Assim sendo, se a questão em causa tivesse, efectivamente, os mesmos contornos, nos recursos interpostos para o Tribunal e para a AACS, em simultâneo, a AACS deveria apenas decidir não conhecer da questão.

Mas não foi o que se verificou, ao contrário do que, erradamente, se refere na deliberação, onde, também erradamente se qualifica a situação de "litispêndência".

Com efeito, a questão que está suscitada no processo é de natureza sucessiva e não simultânea: ou seja, depois de o Tribunal, em acção de tramitação louvavelmente rápida - mais rápida do que a decisão da AACS - ter decidido pela total procedência do recurso e ter ordenado ao Jornal de Tábua a publicação do texto da resposta da Escola Secundária, o recorrente verificou que o referido periódico o não fez nos termos impostos pela Lei.

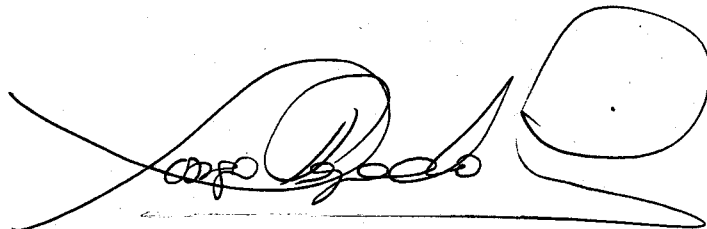
E, sendo assim, no uso de um direito que a Lei plenamente lhe confere, recorreu à AACS para que, apreciando este facto novo, se pronunciasse, no âmbito da sua competência própria, sobre se a referida

publicação teria dado “cumprimento ao previsto no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa”, e em consequência, no caso contrário, instaurasse “o respectivo procedimento contraordenacional”.

Ora é manifesta, do que consta no processo, a razão do recorrente, pelo que a AACS não poderia nunca, em estrita legalidade a que deve obediência, verificando os factos denunciados, ter deixado de instaurar o competente procedimento contraordenacional.

A deliberação da AACS, violadora da Lei e constituindo manifesta denegação de justiça, pode ser impugnada, nos termos gerais do direito, junto dos Tribunais competentes (Tribunais Administrativos) conforme ensinamento, por todos, de Vital Moreira, “Direito de Resposta”, pag.147.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2001.



Jorge Pegado Liz

PL/CL